



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 348916/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELI PERIN, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2376/24 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Inobservância do Acórdão nº 3555/18-STP, lavrado em Incidente de Inconstitucionalidade. Manifestações uniformes. Negativa de registro. Voto Vencedor: Registro tácito.

1. DO RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Neli Perin, no cargo de Enfermeiro do quadro de pessoal do Município de Cascavel.

Por intermédio da Instrução nº 6134/24-CAGE (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou a existência de inclusão nos proventos de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade), em afronta ao entendimento fixado pelo Acórdão nº 3555/18-STP, que julgou o Incidente de Inconstitucionalidade nº 4772-0/17.

Assim, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de aposentadoria, sem prejuízo da aplicação do Prejulgado 11 e do artigo 20¹ da Instrução Normativa nº 98/2014.

¹ Art. 20. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 320/24-5PC, peça 17).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Mediante o Decreto nº 14.714/2019, publicado em 29/03/2019 (peça 10), o Município de Cascavel concedeu à Sra. Neli Perin a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no cargo de Enfermeiro, “com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Leis Municipais nº 5.780/2011 e 5.773/2011 e demais dispositivos aplicáveis à espécie”.

A irregularidade apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão diz respeito à incorporação de verba transitória sem a devida proporcionalidade ao tempo de contribuição.

Incorporou-se aos proventos a vantagem “Média de Gratificações Transitórias”, composta pela média das verbas transitórias percebidas pela servidora sem considerar a totalidade das remunerações de contribuição, mas apenas 80% delas.

A incorporação foi prevista pela Lei Municipal nº 5.773/2011.

Dispositivos de referida lei do Município de Cascavel que versam sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria ensejaram a instauração nesta Corte do processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 4772-0/17, o qual foi julgado pelo Acórdão nº 3555/18-STP², publicado em 29/11/2018, “declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas *a*, *b* e *c* e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011”.

O ato de inativação sob exame é atingido pela tese fixada por este Tribunal em aludido Acórdão, haja vista que a aquisição do direito ao benefício

Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previdenciário se deu em fevereiro de 2019, momento em que, nos termos do artigo 6º³ da Emenda Constitucional nº 41/2003, a servidora completou a idade e o tempo de contribuição previstos.

Entretanto, conforme análise efetuada pela unidade técnica, observa-se que o cálculo das verbas transitórias não foi realizado de acordo com o entendimento exarado no Acórdão nº 3555/18-STP.

Portanto, mostra-se imprescindível a adequação do cálculo dos proventos, no que diz respeito à devida proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo que a negativa de registro do ato de aposentadoria em apreço é medida que se impõe.

Nos termos do Prejulgado nº 11⁴, a entidade previdenciária deve notificar a servidora interessada a respeito da irregularidade na concessão do benefício em comento, facultando-lhe a apresentação das razões de defesa que entender pertinentes.

3. DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela negativa de registro do ato de aposentadoria da Sra. Neli Perin, no cargo de Enfermeiro do Município de Cascavel.

Em observância ao Prejulgado nº 11, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel fica notificado, com a publicação

² Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Acompanham: Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Kania.

³ Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

⁴ "(...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Neli Perin do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ato de Inativação. Incidência compulsória do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas com realização do registro tácito do ato de inativação.

Trata-se de análise quanto ao ato de inativação da servidora NELI PERIN, ocupante do cargo de enfermeira no Município de Cascavel, cujo encaminhamento foi realizado pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL.

Em conjunto ao **encaminhamento realizado em 23/05/2019** foi realizada a juntada do Relatório Circunstanciado (peça 3), Requerimento (peça 4), Termo de Opção (peça 5), Certidão de Tempo de Contribuição INSS (peça 6), Comprovante de Remuneração (peça 7), Certidão Comprobatória (peça 8), Declaração de Não Acúmulo (peça 9), Ato de Concessão de Aposentadoria (peça 10), Publicação do Ato (peça 11), Demonstrativo de Cálculo de Verbas Transitórias (peça 12) e Histórico Funcional do Servidor (peça 13).

Através da **Instrução n.º 6134/24-CAGE (peça 14), de 26/04/2024**, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE apontou a **impossibilidade de realização do registro** do ato de inativação a incorporação aos proventos da vantagem “Média de Gratificações Transitórias”, o que é irregular e foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, que resultou no Acórdão n.º 3555/2018-TP deste Tribunal de Contas. Observou ainda que “...**o presente protocolado está em vias de ser fulminado pela decadência**, conforme

afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estabelecido por meio do Prejulgado n° 31 deste Tribunal de Contas, tendo em vista sua autuação em 23/05/2019.”

Distribuído então o processo (peça 15), sobreveio o Parecer n.º 320/24-5PC (peça 17) do Ministério Público de Contas, o qual se manifestou igualmente pela negativa de registro do ato de inativação pelas mesmas razões da manifestação técnica e fundamentado pelo Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, igualmente atentando “...quanto à necessidade pela tramitação do feito em regime de urgência, considerando a iminência do decurso do prazo decadencial para apreciação do ato por esta Corte.”

É o relatório.

Preliminarmente, **entendo ser necessário reconhecer a incidência compulsória do Prejulgado n.º 31⁵**, por quanto ao verificar que o ato de inativação, Decreto Municipal de Cascavel n.º 14.714 (peça 10), tenha sido realizado em 21/03/2019 e que o **Extrato de Autuação (peça 2) tenha sido realizado em 23/05/2019**, observo que de fato houve **o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para efeito de registro tácito** do ato tratado no presente processo.

Em razão de mais detida análise quanto ao determinado no mencionado Prejulgado, observando especialmente o trazido da leitura conjunta dos seus incisos III e VII, devemos constatar que **o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido se inicia pelo protocolo do feito neste Tribunal e se encerra pelo trânsito em julgado de decisão.**

Considerando assim que não tendo ainda ocorrido a promulgação de uma decisão, **portanto não tendo ainda havido trânsito em julgado**, e considerando o prazo completo de 5 (cinco) anos desde o protocolo do processo

⁵ **Prejulgado n.º 31:**

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nesta Corte, **a realização do registro tácito do ato de inativação é medida que se impõe.**

Desta forma, a própria análise do mérito estaria prejudicada e seria irrelevante para emissão de uma decisão no presente processo em razão da necessidade de reconhecimento de realização do registro do ato de inativação.

Entretanto, é necessário consignar que a própria Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução (peça 14), reconhece que a interessada NELI PERIN quando do ato de publicação do ato de concessão do benefício já havia implementado a idade mínima exigida para inativação, possuía mais de 28 (vinte e oito) anos de tempo de serviço público e mais de 31 (trinta e um) anos de contribuições previdenciárias, cumprindo o requisito para a concessão da aposentadoria escolhida.

Tendo sido corretamente apontado pela unidade técnica como razão única à negativa de registro do ato de inativação, a incorporação aos proventos da vantagem “Média de Gratificações Transitórias”, o que é de fato irregular e foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17.

Desta forma, o voto condutor estaria acertadamente direcionado ao reconhecer a irregularidade do ato de inativação em consonância ao contido na Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Todavia, em razão da demora na prestação jurisdicional e fundamentado nos princípios de efetividade, legalidade e do direito adquirido, é que mesmo entendendo que o ato apresentado a registro seja irregular, este Tribunal de Contas teve a possibilidade de sua negativa derogada pela decadência do prazo para realização desta análise.

Deste modo, **apresento divergência** ao voto do Ilustre Relator, e **VOTO** pela incidência do Prejulgado n.º 31 ao presente feito, tendo por consequência a realização do **REGISTRO TÁCITO** do ato de inativação da servidora NELI PERIN, ocupante do cargo de enfermeira do quadro de servidores do Município de Cascavel, **conforme Decreto n.º 14.714 de 21/03/2019.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

Determinar, diante a incidência do Prejulgado n.º 31 ao presente feito, a realização do **REGISTRO TÁCITO** do ato de inativação da servidora NELI PERIN, ocupante do cargo de enfermeira do quadro de servidores do Município de Cascavel, **conforme Decreto n.º 14.714 de 21/03/2019.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pela negativa de registro do ato com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente